

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.032244-9/PR**

**RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA**  
**APELANTE : IGOR DUTRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : Thiago Antonio de Lemos Almeida**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

D.E.

Publicado em 19/01/2010

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INDISPENSABILIDADE.

Consoante já decidido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não há cerceamento de defesa no processo administrativo quando a parte não comprova a indispensabilidade da oitiva de testemunha pretendida, limitando-se a fundamentar sua necessidade com base em argumentos genéricos no sentido de que a produção desta prova demonstraria sua inocência frente às acusações alegadas e comprovadas no **PAD**.

Ademais, o autor podia ter arrolado a testemunha nesta ação judicial, e não o fez, evidenciando que a pretensão constitui manobra protelatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2009.

**Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3208252v2** e, se solicitado, do código CRC **D24E9EE9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182  
Nº de Série do Certificado: 443597E4  
Data e Hora: 16/12/2009 17:34:04

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.032244-9/PR**

**RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA**  
**APELANTE : IGOR DUTRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO : Thiago Antonio de Lemos Almeida**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por Igor Dutra dos Santos em face da União Federal visando à invalidação de ato que indeferiu a oitiva de servidor como testemunha no processo administrativo disciplinar n.º 01/2007 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, bem como à determinação para que seja colhido seu depoimento.

Sentenciando, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00.

O apelante sustenta que a oitiva da testemunha foi indeferida sem uma justificativa plausível, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução n.º 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região n.º 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3208250v2** e, se solicitado, do código CRC **42EB41B5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182  
Nº de Série do Certificado: 443597E4  
Data e Hora: 16/12/2009 17:34:01

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.032244-9/PR**

**RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA**  
**APELANTE : IGOR DUTRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : Thiago Antonio de Lemos Almeida**  
**APELADO : UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

## VOTO

Ao compulsar os autos, constato que questão relativa ao cerceamento de defesa já foi decidida pela Turma no julgamento do agravo de instrumento nº 2007.04.00.043271-0, que versou sobre a antecipação da tutela.

Embora concordando com a tese exposta no voto do Relator originário do referido agravo de instrumento, Juiz Federal Márcio Antônio Rocha (fl. 203), cuja compreensão também foi compartilhada pelo Agente do Ministério Público (fl. 220), entendo a controvérsia já foi definida pela Turma, na linha do entendimento do voto divergente, da lavra do Exmo. Des. Federal Edgard A. Lippmann Jr., que foi o relator para o acórdão do agravo de instrumento, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INDISPENSABILIDADE.*

*Diante da ausência de comprovação da indispensabilidade da oitiva de testemunha pretendida pelo agravante, limitando-se este a fundamentar sua necessidade com base em argumentos genéricos no sentido de que a produção desta prova demonstraria sua inocência frente às acusações alegadas e comprovadas no **PAD**, restam incorrentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela. (fl. 206).*

Ademais, como bem salientou o MM. Juiz Federal prolator da sentença, Dr. Paulo Cristovão de Araújo Silva Filho, o autor podia ter arrolado a testemunha nesta ação judicial, e não o fez, deixando claro que se tratava de manobra protelatória.

Destarte, transcrevo excerto da fundamentação da sentença, que deve ser mantida, eis que proferida na linha do que já foi decidido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento:

*A questão debatida no feito versa sobre a legalidade do ato que indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pelo autor - e tida por ele como indispensável à sua defesa -, dando prosseguimento ao procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar possível infração funcional do requerente.*

*Constam da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar os fatos a respeito dos quais deveria o requerente se defender e (fls. 23/24):*

*Sinteticamente, consta da sindicância que, a partir de agosto de 2007, o servidor Igor Dutra dos Santos, por diversas vezes, exarou manifestação de despreço ao Diretor Geral Ivan Gradowski, em face da permanência deste no cargo comissionado mesmo após ter completado 70 anos de idade, ciente da ausência de impedimento legal quanto a este fato.*

*Consta, ainda, que o servidor teria promovido diversas representações a diversos órgãos externos (Ministério Público Federal, Tribunal de Contas, Justiça Federal, Polícia Federal, Conselho Nacional de Justiça, dentre tantos órgãos oficiados) noticiando irregularidades administrativas, sendo que tinha prévia ciência da inexistência das mesmas. Muitas destas representações já se achavam arquivadas, havendo ciência do servidor quanto à inexistência de qualquer das irregularidades por ele apontadas, quando novas representações foram promovidas, tendo o mesmo até firmado, em procedimento penal, transação na qual se comprometeu a deixar de promover as representações infundadas e a promover sua retratação. (...)*

*Estas condutas, descritas de modo mais detalhado no relatório da Comissão de Sindicância, caracterizam infrações funcionais, eis que houve violação dos deveres funcionais previstos nos artigos 116, II, III, IX e XII e a prática de condutas vedadas tipificadas no art. 117, V, IX da Lei n.º*

*8.112/90, sujeitando-o às sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.112/90, sem prejuízo de sanções penais e por improbidade administrativa que eventualmente venha a sofrer.*

*Denota-se que são vários os fatos imputados ao indiciado, sendo que a maioria deles extravasa as relações internas do TRE/PR, e tanto mais àquelas limitadas ao servidor e sua chefia imediata, motivo por que a oitiva da testemunha indicada não era indispensável à defesa do autor, como alegado na inicial.*

*Na peça vestibular o autor aduziu genericamente que a oitiva do servidor Claudionir Viana seria indispensável para demonstrar sua inocência em face das questões apuradas no **PAD**, quais seriam: lealdade à instituição, observação às normas regulamentares e à moralidade administrativa, representação contra autoridade e abuso de poder, manifestação de apreço e desapeço, e obtenção de proveito pessoal em detrimento da função pública. Ocorre que tais descrições correspondem às tipificações das condutas tidas como irregulares e não aos fatos propriamente ditos.*

*Conforme constou da decisão de fls. 52/53, o autor sequer apontou quais os fatos especificamente queria provar com a oitiva da testemunha - o que nem mesmo foi esclarecido em sede de agravo de instrumento (fls. 65/68) -, tendo suprido essa lacuna apenas na impugnação à contestação, quando já ciente do julgamento do **PAD** - que, dentre outras irregularidades, entendeu pela inobservância às disposições do art. 116, XII, da Lei n.º 8.112/1990, uma vez que o requerente não teria observado a via hierárquica para fazer as representações contra o Diretor-Geral do TRE/PR (fls. 97/99). Asseverou:*

*(...), é de se esclarecer que se pretendia com o depoimento da testemunha arrolada demonstrar com clareza que o autor tinha comunicado ao seu chefe imediato tais irregularidades e que jamais comentou denúncias de maneira desleal ou com o intuito de denegrir a imagem, ou manifestar desapeço, ao TRE-PR ou ao então Diretor-Geral. (fl. 176)*

*Todavia, surpreendentemente, o autor não arrolou Claudionir Viana como testemunha nestes autos a fim de comprovar a efetiva ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ora, se a oitiva daquele servidor era impossível durante a instrução do **PAD** em razão de licença para tratamento da própria saúde, inexistente causa impeditiva conhecida para seu depoimento no processo judicial - como reconheceu o próprio autor (fls. 171/179).*

*Do exposto, depreende-se: (i) que o requerente, apenas depois do julgamento do **PAD** (fls. 83/103) e já em sede de impugnação à contestação, especificou quais fatos pretendia provar com a oitiva da testemunha Claudionir Viana; e (ii) que o autor não fez qualquer prova da alegada indispensabilidade da prova testemunhal requerida administrativamente, nem mesmo indicando o citado servidor para depor em juízo - objetivando comprovar o que afirmou à fl. 176. Nesse cenário, indeclinável reconhecer que a pretensão deduzida na inicial, referente à anulação do ato que indeferiu a oitiva da chefia imediata do autor, não tinha como objetivo esclarecer efetivamente os fatos investigados, mas protelar o andamento do processo administrativo.*

*Inexistente, ainda, ilegalidade no ato da comissão processante que indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pelo autor e deu seguimento ao processo disciplinar, uma vez que existiam documentos que apontavam incerteza no retorno da testemunha e que desaconselhavam a submissão dela a fatores estressantes - o que poderia arrastar o procedimento por muito tempo. In verbis:*

*(...) que o servidor Claudionir Viana está em licença para tratamento de saúde (...) e que há grande possibilidade de prorrogação do afastamento até o dia 18 de dezembro de 2007. (fl. 47)*

*Devido às características da patologia não é aconselhável que seja submetido a fatores estressantes que podem piorar o seu quadro clínico. (fl. 48)*

*Sopesando esta situação ao fato de que a citada testemunha não poderia exonerar de responsabilidade o autor em relação às condutas que estavam sendo apuradas, andou bem a comissão ao indeferir a oitiva da mesma e oportunizar sua substituição (fl. 46). Com efeito, inverossímil a idéia de que Claudionir Viana poderia, isoladamente, provar que o autor não tinha ciência da inexistência das irregularidades por ele apontadas nas reiteradas representações contra o Diretor Geral do TRE/PR aos órgãos de fiscalização e controle (MPF, CNJ, TCU, etc;), bem como que o requerente não havia feito manifestações de desapeço*

*direcionadas pelo requerente ao citado diretor. Tais fatos, como bem ponderado pela comissão processante, não poderiam ser provados por uma só pessoa.*

*Assim, estando a decisão devidamente fundamentada e inexistindo prova da indispensabilidade da testemunha não ouvida no processo administrativo disciplinar, conclui-se pela ausência de qualquer ilegalidade naquele feito.*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

**Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3208251v2** e, se solicitado, do código CRC **7837D40C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182

Nº de Série do Certificado: 443597E4

Data e Hora: 16/12/2009 17:33:58

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/12/2009**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.032244-9/PR**

ORIGEM: PR 200770000322449

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

PRESIDENTE : Valdemar Capeletti

PROCURADOR : Dr<sup>a</sup> Márcia Neves Pinto

APELANTE : IGOR DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO : Thiago Antonio de Lemos Almeida

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/12/2009, na seqüência 834, disponibilizada no DE de 09/12/2009, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA  
: Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

**Regaldo Amaral Milbradt**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3236428v1** e, se solicitado, do código CRC **F5D942DB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574  
Nº de Série do Certificado: 443553F9  
Data e Hora: 17/12/2009 17:52:59

---